Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-4953/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/20641/2014
PROTOCOLO	:	1476159
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
RESPONSÁVEL	:	LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 55/2013
OBJETO DA ATA	:	REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALR, PARA ATENDER AO HOSPITAL REGIONAL E A UNIDADE DE SAÚDE.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 117/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
COMPROMITENTES	:	NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.; PROVITAL PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.; CIRUMED COMÉRCIO LTDA.; E CBA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

ATA DE REGISTRO DE PREÇO – PREGÃO – 1ª FASE –– CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Trata o presente processo da **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 055/2013**, oriunda do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 117/2013**, realizada pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS, com o objetivo de registrar preços para eventual aquisição de material hospitalar para atender ao hospital regional e unidade de saúde.

Constam nos autos que sagraram-se vencedoras as empresa:

- Nacional Comercial Hospitalar Ltda.;
- Provital Produtos Médicos Hospitalares Ltda.;
- Cirumed Comércio Ltda.; e
- CBA Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Em exame preliminar, o corpo técnico observou que não foi encaminhado a Ata ou Termo de Registro de Preços com assinatura dos compromitentes, assim, intimou o responsável pelo órgão, peça 19.

Em resposta, o órgão enviou a Ata com a assinatura dos

compromitentes, conforme solicitado, peça 21.

Ao examinar a documentação apresentada à equipe técnica da 6ª ICE *constatou que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, contudo, entendeu fazer necessária a aplicação do § 2º do artigo 110 do Regimento Interno desta Corte.*

Logo, concluiu através da Análise de peça 22:

> "Diante do exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão** (1ª fase), **e da Ata de Registro de Preços** (2ª fase), e encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 110 § 4º inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, para manifestação, deixando a avaliação e apreciação do escalão superior, **a aplicação da "MULTA"**, de acordo com o nosso entendimento apontado no DESTAQUE acima." (destaque nosso).

Ato contínuo, os autos foram para o Ministério Público de Contas que em suma entendeu que *os documentos acostados aos autos demonstram que o procedimento licitatório e a respectiva Ata de Registro de preços guardam conformidade com as Leis. Por outro lado, impõe-se a ressaltar a intempestividade da remessa de documentos a esta Corte.*

Logo, aviou o Parecer de peça 26 onde sugeriu o seguinte julgamento:

> "I - **pela legalidade e regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços**, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os artigos 120, inciso I, "a", e 122, I e II, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência a Instrução Normativa n. 035/2011, Capítulo III, Seção I, 2.11, "A";
>
> II – **multa ao Jurisdicionado, Senhor Ludimar Godoy Novais**, inscrito no CPF n. 234.702.599-68, com fulcro nos artigos 59, II, e 44, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa n. 035/2011, Capítulo III, Seção I, 2.11, "A";" (destaque noss).

Após todo o processado vieram os autos a esta Relatoria para exame.

É o Relatório.
PASSO a DECIDIR.

Com a leitura dos autos observa-se que trata de **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 055/2013,** originária do procedimento licitatório por meio da modalidade **Pregão Presencial nº 117/2013**, realizada pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS, onde sagraram-se vencedoras as empresas anteriormente relacionadas.

No decorrer da análise, constato que os órgãos de apoio manifestaram-se pela legalidade e regularidade da licitação e da Ata, uma vez que a documentação obedeceu às condições impostas pelos ditames legais, entretanto, verificaram a intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal de Contas.

Contudo, esta irregularidade **não induz** à reprovação da presente Ata, **entretanto**, fere os ditames legais.

É de conhecimento que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável à época pela formalização da Ata, neste caso o Sr. Ludimar Godoy Novais, como prevê o artigo 46 § 1ª da Lei Complementar nº 160/2012[1] c/c o Provimento nº 02 de 04 de julho de 2014.

Desta maneira, acolho os entendimentos exauridos pela 6ª ICE e pelo representante do Ministério Público de Contas e, de acordo com o artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, **DECIDO**:

1- Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 117/2013** e da formalização da **ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº 055/2013**, com base no artigo 10, §3º, inciso IV – a, c/c o artigo 120, inciso I, a – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

[1] Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

2- Pela aplicação de **MULTA** regimental no valor de 3**0 (vinte) UFERMS,** ao responsável Sr. Ludimar Godoy Novais – Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS, pela não remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas em tempo hábil, de conformidade com o artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012,

3- Pela remessa destes autos à Inspetoria competente, na forma do que dispõe o parágrafo único do artigo 4º da OTI DGM/PRES nº 03/2010;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com fulcro no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

5- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a DECISÃO.
Campo Grande, 29 de setembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr